



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Antônio de Sousa Neto

Denunciado: Francisco Rozado da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunções de irregularidades nas transferências de recursos para associações municipais, bem como nos atrasos das quitações das remunerações e dos benefícios a servidores da Comuna – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Constatação de intermediação de mão-de-obra para realização de serviços típicos da administração pública, de repasse indevido de valores a título de taxa de administração e de ausência de pagamento de salário família – Procedência em parte dos fatos alegados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência parcial. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Envio da deliberação ao subscritor da denúncia. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00045/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Nova Olinda/PB, Sr. Antônio de Sousa Neto, em face do ex-Prefeito da Comuna, Sr. Francisco Rozado da Silva, acerca de irregularidades nas transferências de recursos para associações municipais, bem como nos atrasos das quitações das remunerações e dos benefícios a servidores da Urbe, durante o exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente diante da constatação da intermediação de mão-de-obra feita pela Associação dos Moradores da Cidade de Nova Olinda – ACINODA e pela Associação dos Produtores Rurais do Distrito Mangueza – ASPROMAN para realização de serviços típicos da administração pública, do repasse indevido de valores a título de taxa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

de administração para a ASPROMAN, bem como da carência de pagamento de despesas com salário família no período em análise.

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, débito no montante de R\$ 3.384,00 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais), concernentes ao pagamento indevido de taxa de administração à ASPROMAN.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria do Carmo Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, no valor de R\$ 11.823,26 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais, e vinte e seis centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Sr. Antônio de Sousa Neto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Francisco Rozado da Silva, para conhecimento.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Prefeita da Comuna de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 215/217, 225/226 e 234/235, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 228/232, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Nova Olinda/PB, Sr. Antônio de Sousa Neto, em face do ex-Prefeito da Comuna, Sr. Francisco Rozado da Silva, acerca de irregularidades nas transferências de recursos para associações municipais, bem como nos atrasos das quitações das remunerações e dos benefícios a servidores da Urbe, durante o exercício financeiro de 2005, fls. 01/02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base na supracitada denúncia e em diligência *in loco* realizada na Comuna no período de 22 a 25 de abril de 2008, emitiram relatório inicial, fls. 215/217, onde informaram, em síntese, que: a) o Município de Nova Olinda celebrou convênios com a Associação dos Moradores da Cidade de Nova Olinda – ACINODA (Convênio n.º 01/05) e como a Associação dos Produtores Rurais do Distrito Mangueza – ASPROMAN (Convênio n.º 02/05); b) ambos os ajustes tiveram vigência até o final do ano de 2005 e seus objetos versavam acerca das prestações de serviços de limpeza e de vigilância em órgãos públicos; c) os repasses mensais previstos nos acordos eram de até R\$ 7.000,00 para a ASPROMAN e de até R\$ 32.000,00 para a ACINODA, além de R\$ 486,00 para ambas a título de taxa de administração; d) somente a ASPROMAN recebeu valores sob a designação da taxa em referência na soma de R\$ 3.384,00; e) o montante transferido para as associações no período de 2005 a 2008 foi de R\$ 787.524,00; f) em 2005, os pagamentos de pessoal efetuados pela ASPROMAN e pela ACINODA somaram, respectivamente, R\$ 27.190,00 e R\$ 142.470,00, importâncias não repassadas integralmente pela Urbe naquele ano; g) em 2008, por ocasião da inspeção, havia salários em atraso a exemplo dos servidores da educação; h) o décimo terceiro salário do pessoal da saúde e da educação foi empenhado e pago em 2005 e 2006; e i) no período de vigência dos convênios, o Presidente da ACINODA era o SR. JUDIVAN LIMA DA SILVA e não o Secretário Municipal de Agricultura, SR. SANDOVAL LOPES SIQUEIRA.

Ao final, os técnicos da DIAGM I elencaram as seguintes irregularidades, relativas ao exercício financeiro de 2005, quais sejam: a) repasse indevido de R\$ 3.384,00, a título de taxa de administração, para a ASPROMAN, utilizados para a quitação de gastos da própria associação, independentes da execução do objeto do convênio; b) prestação de serviços pela ACINODA e pela ASPROMAN que correspondem ao desempenho de funções típicas da competência do Município; e c) ausência de despesas com salário família no período em tela.

Devidamente citado para apresentar defesa, fls. 220/222, o então Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, os inspetores da unidade técnica complementaram a instrução do feito, fls. 225/226, onde esclareceram que: a) em 2005, os repasses realizados pelo Município de Nova Olinda à ACINODA e à ASPROMAN ascenderam ao montante, respectivamente, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

R\$ 57.132,00 e R\$ 10.912,00; b) as folhas de pessoal das associações respeitantes ao mesmo período totalizaram R\$ 142.470,00 (ACINODA) e R\$ 27.190,00 (ASPROMAN); e c) os pagamentos de pessoal, em 2005, foram feitos pelas entidades até o limite das disponibilidades financeiras, conforme transferências realizadas pela Urbe, e o restante foi devidamente quitado em 2006. Ao final, a unidade de instrução manteve as eivas apontadas na peça técnica inicial, informando, contudo, que os fatos denunciados referentes aos anos de 2006 e 2007 estavam sendo analisados nos autos dos Processos TC n.º 07635/08 e TC n.º 02266/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 228/232, onde opinou pelo (a): a) conhecimento e procedência da denúncia; b) julgamento irregular dos Convênios n.ºs 01/2005 e 02/2005, celebrados entre o Município de Nova Olinda e as associações ACINODA e ASPROMAN; c) aplicação de multa pessoal ao gestor subscritor dos convênios, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Carta Magna, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; d) imputação de débito das despesas não comprovadas, com gastos indevidos e com taxas de administração, após a liquidação pela unidade técnica; e) extração de cópia dos autos, com o escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis; e f) recomendação à atual gestão da Comuna de Nova Olinda para que a mesma se abstenha de celebrar convênios que não atendam às disposições legais.

Em seguida, os analistas desta Corte elaboraram relatório complementar, fls. 234/235, assinalando que: a) os dispêndios efetuados pelas associações ACINODA e ASPROMAN em 2005, financiados com recursos transferidos pelo Município de Nova Olinda mediante os Convênios n.ºs 01 e 02/2005, correspondem, exclusivamente, ao pagamento de pessoal, salvo uma quantia de R\$ 841,33 gasta pela ASPROMAN, custeada com a taxa de administração e que não se relacionava com o objeto do ajuste; b) não foi evidenciada a existência de despesas sem comprovação; e c) a importância repassada indevidamente à ASPROMAN a título de taxa de administração, R\$ 3.384,00, deverá ser devolvida aos cofres municipais pelo gestor responsável.

Solicitação de pauta, conforme fls. 236/237 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Nova Olinda/PB, Sr. Antônio de Sousa Neto, em face do ex-Prefeito da Comuna, Sr. Francisco Rozado da Silva, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

Compulsando o álbum processual, constata-se *ab initio* que foram firmados acordos entre a Comuna de Nova Olinda e a Associação dos Moradores da Cidade de Nova Olinda – ACINODA, bem como entre a Urbe e a Associação dos Produtores Rurais do Distrito Mangueza – ASPROMAN, Convênios n.ºs 01 e 02/2005, respectivamente, fls. 33/43, os quais tinham como objeto a prestação de serviços de limpeza pública, guarda e vigilância, bem como apoio administrativo em programas (Casa da Família, PETI, Saúde, etc), ficando evidente, portanto, a intermediação irregular de mão-de-obra pelas mencionadas entidades.

Em verdade, o artifício utilizado pela Comuna decorreu da contratação indireta de servidores, onde as associações figuram como meras intermediárias. Segundo relato dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 216/217, ao repassar para a ACINODA e a ASPROMAN a competência de administrar a prestação dos mencionados serviços, o Município se esquivou de obrigações originárias da contratação de pessoal, tais como, necessidade de realização de concurso público, pagamento de salário igual ou superior ao mínimo nacional vigente e dos respectivos encargos trabalhistas. Além disso, o cálculo das despesas com pessoal do período analisado, com vistas ao exame do cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, certamente restou prejudicado.

Os peritos do Tribunal evidenciaram, também, o pagamento indevido de R\$ 3.384,00 à ASPROMAN, a título de taxa de administração, fl. 216, com a finalidade de custear despesas da própria associação, independentes da execução do objeto conveniado. Como bem frisou o Ministério Público Especial, fl. 231, nos convênios, os partícipes almejam unicamente à consecução de um determinado objeto, de interesse comum. Logo, não se admite a obtenção de quaisquer vantagens que excedam a finalidade pretendida, no caso, a taxa de administração. Portanto, a importância em tela deverá ser ressarcida aos cofres municipais pelo administrador municipal responsável na época, Sr. Francisco Rozado da Silva.

Por fim, a partir do relato feito pelo denunciante, Vereador Antônio de Sousa Neto, os técnicos deste Pretório de Contas ressaltaram que, em relação aos servidores municipais, não houve despesas a título de salário-família durante o período *sub examine*, fl. 214. Ou seja, enquanto o Município efetuava repasses vultosos às entidades em comento, seus próprios servidores eram prejudicados com o não pagamento de direitos constitucionalmente garantidos (art. 7º, inciso XII, c/c o art. 39, § 3º, da Lei Maior).

Sendo assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 11.823,26, estabelecida no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do citado art. 201 do RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

(...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente diante da constatação da intermediação de mão-de-obra feita pela Associação dos Moradores da Cidade de Nova Olinda – ACINODA e pela Associação dos Produtores Rurais do Distrito Manguenza – ASPROMAN para realização de serviços típicos da administração pública, do repasse indevido de valores a título de taxa de administração para a ASPROMAN, bem como da carência de pagamento de despesas com salário família no período em análise.

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito Municipal de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco Rozado da Silva, débito no montante de R\$ 3.384,00 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais), concernentes ao pagamento indevido de taxa de administração à ASPROMAN.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Maria do Carmo Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda/PB, Sr. Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03415/08

Rozado da Silva, no valor de R\$ 11.823,26 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais, e vinte e seis centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* cópia desta decisão ao Sr. Antônio de Sousa Neto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Francisco Rozado da Silva, para conhecimento.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual Prefeita da Comuna de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 215/217, 225/226 e 234/235, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 228/232, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.